



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001397/96-85
Recurso nº. : 117.973
Matéria : IRF – Ano: 1996
Recorrente : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.907

IRF - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS E SORTEIOS - A partir de janeiro de 1995 é devido o imposto exclusivamente na fonte sobre a distribuição de prêmios e sorteios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS ,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001397/96-85
Acórdão nº. : 104-16.907
Recurso nº. : 117.973
Recorrente : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve a exigência do IRF sobre a distribuição de prêmios promovida pelo contribuinte, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 01/08.

Às fls. 22/24 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando em síntese que: (a) até 31 de dezembro de 1994 não havia previsão legal para tal incidência; (b) o ordenamento jurídico não permite a instituição de tributo por medida provisória; (c) a exigência viola o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária.

Na decisão de fls. 47/49, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manteve parcialmente exigência, reduzindo a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), fundamentando a decisão no seguinte: (a) a exigência teve sua origem na Medida Provisória nº 812, de 30/12/94; (b) a referida Medida Provisória produziu profundas e válidas alterações na legislação do imposto de renda; (c) as medidas provisórias têm força de lei; (d) a aludida medida provisória foi convertida na Lei nº 8.981/95.

Irresignado quanto à decisão de primeiro grau, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 53/57) ratificando os termos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através das contra-razões de fls. 84/85, requer a manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001397/96-85
Acórdão nº. : 104-16.907

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and several horizontal strokes extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001397/96-85
Acórdão nº. : 104-16.907

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca nestes autos restringe-se à possibilidade da veiculação de hipótese de incidência tributária através de medidas provisórias.

Em que pese o exagero na adoção destas medidas, até mesmo sem a devida caracterização dos requisitos de relevância e urgência, é inegável que as medidas provisórias são admitidas como fonte do Direito Tributário e como meio hábil para instituição de hipóteses de incidência de tributos.

Aliás, imaginar o contrário seria colidir com a jurisprudência deste Colegiado, bem como do Supremo Tribunal Federal, que desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, manifestou-se pela possibilidade de instituição de tributos por medidas provisórias.

Portanto, a Medida Provisória nº 812/94 produziu válidos efeitos, ratificados pelo Congresso Nacional através de sua conversão na Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001397/96-85
Acórdão nº. : 104-16.907

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA